

SUBEMENDA 01 À EMENDA 06

Altera-se a redação proposta pelos arts. 10 e 13 do PLE 018/17, passando o *caput* e o § 3º do art. 31 e os incs. I e II do art. 33 da Lei nº 11.582/20014 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O veículo utilizado para o serviço de transporte público individual deverá possuir vida útil de, no máximo, 8 (oito) anos, contados do ano do primeiro emplacamento.

.....
§ 3º Atingido o limite de vida útil, o permissionário do prefixo deverá providenciar a substituição do veículo em até 120 (cento e vinte) dias, observadas as especificações fixadas pela legislação.”

“Art. 33.

I – em caso de veículo com vida útil de 0 (zero) a 3 (três) anos incompletos, a cada 360 (trezentos e sessenta) dias; e

II – em caso de veículo com vida útil de 3 (três) anos completos a 8 (oito) anos completos, a cada 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

JUSTIFICATIVA: A presente emenda tem por objetivo, unicamente, equiparar a idade máxima dos veículos do Modal Táxi àquela que será imposta ao transporte por Aplicações de Internet em virtude do PLE 016/17, o que propomos por uma questão de justiça e equidade.



MOISÉS BARBOZA